



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais
Administração 2021/2024

LEI ORDINÁRIA N.º 2.950 de 2021

“Instituí o Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município de Cambuí – REFIS CAMBUÍ, concedendo prazos para o parcelamento dos créditos tributários, anistia de multas e juros e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, **Tales Tadeu Tavares**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cambuí - REFIS CAMBUÍ, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e que se constituam dos referidos tributos e dos valores resultantes de multas e juros de mora.

Parágrafo Único – Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas e juros, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

Art. 2º - O Município de Cambuí, mediante ato do Poder Executivo, concederá a anistia de multas e juros, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até a data mencionada no *caput* do art. 1º, desde que requeridos no prazo e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei.

Art. 3º - A concessão da anistia será deferida nos percentuais e formas seguintes:

I - No percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas e dos juros, desde que requeridos até 30/11/2022, em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia de cada mês;

II - No percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requeridos até o dia 30/11/2022, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia de cada mês;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

III - No percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores das multas e dos juros, desde que requeridos até o dia 30/11/2022, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia de cada mês;

IV - No percentual de 30% (trinta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até o dia 30/11/2022, em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último de cada mês;

V - No percentual de 20% (vinte por cento) dos valores das multas e juros, desde que requeridos até 30/11/2023, em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último de cada mês;

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS Municipal deverá ser formalizada através de TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO (TAP), conforme requerimento a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 4º - A opção pelo REFIS CAMBUÍ sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta lei;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado;

IV - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos tributários objetos do parcelamento.

Art. 5º - A opção pelo REFIS CAMBUÍ deverá ser requerida no Departamento Tributário da Prefeitura, competindo ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda o deferimento dos requerimentos.

Art. 6º - A parcela mínima a ser paga, mensalmente, será no valor de R\$70,00 (setenta reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado.

Art. 7º - Os débitos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser contemplados por esta Lei, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total da dívida.

Art. 8º - O atraso no pagamento de qualquer parcela fará incidir sobre a mesma multa de 5% (cinco por cento), se o atraso atingir a 03 (três) parcelas consecutivas, a opção pelo REFIS CAMBUÍ será automaticamente cancelada, restabelecendo-se a exigibilidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

crédito tributário remanescente, inclusive com a incidência das multas, juros de mora e correção monetária atinentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Cambuí - MG, aos 23 dias do mês de dezembro de 2021.

TALES TADEU TAVARES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ

Estado de Minas Gerais

Administração 2021/2024

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, promover ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar suas pendências, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

O benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa e juros da dívida ativa, referente aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2021. Nesse entendimento, com a finalidade de propiciar e incentivar a população cambuiense quanto a regularização de sua situação fiscal para com a Municipalidade, bem como viabilizar o incremento da receita tributária do Município, apresenta-se para deliberação pelos nobres legisladores o presente projeto de lei, criando condições para que o contribuinte liquide suas obrigações.

Ademais, ressalta a necessidade da desta Lei, em decorrência da Pandemia, onde muitos contribuintes deixaram de efetuar seus pagamentos por estarem enfrentando dificuldades em seus planejamentos financeiros, bem como muitos casos de perda temporária de seus vínculos empregatícios.

Assim, encaminhamos o presente, para análise e aprovação destes nobres edis em caráter de **URGÊNCIA/URGÊNTISSIMA**, o qual serve o nosso povo e ordenam a administração Municipal para a consecução de seus objetivos.

TALES TADEU TAVARES

Prefeito Municipal